



UNICEPLAC
CENTRO UNIVERSITÁRIO

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

**Representação no delito de estelionato com a alteração da Lei n°
13.964-19: Análise da obrigação da vítima de representar e seus reflexos
na proteção da vítima e na efetividade da justiça penal**

Gama-DF
2023

RAFAEL FIGUEIRÊDO NICÁCIO

**Representação no delito de estelionato com a alteração da Lei n°
13.964-19: Análise da obrigação da vítima de representar e seus reflexos
na proteção da vítima de na efetividade da justiça penal**

Artigo apresentado como requisito para conclusão
do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro
Universitário do Planalto Central Aparecido dos
Santos – Uniceplac.

Orientador : Prof Antônio Roger

Gama-DF
2023

RAFAEL FIGUEIRÊDO NICÁCIO

Representação no delito de estelionato com a alteração da Lei nº 13.964-19: Análise da obrigação da vítima de representar e seus reflexos na proteção da vítima e na efetividade da justiça penal

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama-DF, 11 de Novembro de 2023

Banca Examinadora

Prof. Antônio Roger
Orientador

Profa. Me. Risoleide de Souza Nascimento
Examinador

Profa. Me Caroline Lima Ferraz
Examinador

Representação no delito de estelionato com a alteração da Lei nº 13.964-19: Análise da obrigação da vítima de representar e seus reflexos na proteção da vítima e na efetividade da justiça penal

Rafael Figueirêdo Nicácio¹

Rafael Figueirêdo Nicácio²

Resumo:

Este estudo analisa as mudanças na legislação penal brasileira, especificamente a Lei nº 13.964/19, "Pacote Anticrime", e seu impacto na proteção das vítimas e eficácia da justiça penal. Destaca-se a revisão na representação no estelionato, permitindo investigações e ações penais sem representação da vítima. A pesquisa avalia se essa lei cumpre o propósito de proteger as vítimas de estelionato e melhorar a eficácia do sistema de justiça penal. Compreender essas alterações é vital para aprimorar o sistema penal e proteger vítimas de estelionato, além de otimizar a justiça criminal no Brasil. A metodologia inclui revisão bibliográfica, análise documental e estudo de jurisprudência, legislação e contribuições de especialistas. Dados documentais de processos judiciais relacionados ao estelionato e à representação da vítima serão analisados criticamente. O método é indutivo, visando identificar tendências e padrões com base nas informações disponíveis.

Palavras-chave: 1º estelionato; 2º pacote anticrime; 3º representação da vítima.

Abstract:

This study aims to analyze changes in Brazilian criminal legislation, particularly those introduced by Law No. 13,964/19, known as the "Anti-Crime Package," and their impact on the protection of victims and the effectiveness of criminal justice. One of the significant amendments is the revision of representation in cases of fraud, allowing for investigations and criminal actions without the victim's representation. The research assesses whether this new law fulfills its purpose of protecting fraud victims and enhancing the efficiency of the criminal justice system. Understanding these legislative changes is essential to improve the penal system and ensure greater protection for fraud victims, as well as enhance the operation of criminal justice in Brazil. The methodology includes literature review, document analysis, and a study of jurisprudence, legislation, and contributions from renowned experts in the field. Documentary data from judicial proceedings related to fraud and victim representation will be critically analyzed. The research method is inductive, aiming to identify trends and patterns based on available information.

Keywords: 1º fraud; 2º anti-crime package ; 3º victim's representation.

¹Graduando do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: rafael.nicacio61@gmail.com.

² Graduando do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: rafael.nicacio61@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como principal objetivo a análise da representação no delito de estelionato à luz das significativas modificações introduzidas pela Lei nº 13.964/19. O estelionato, figura delitiva prevista no Código Penal brasileiro, caracteriza-se pela ação de enganar alguém com o propósito de obter vantagem indevida, ocasionando prejuízo à vítima. A mencionada alteração legislativa trouxe à tona importantes transformações na tipificação do estelionato, com ênfase na questão da representação por parte da vítima.

Antes da vigência da Lei nº 13.964/19, a representação era considerada uma condição objetiva de punibilidade, implicando que a vítima tinha o dever de representar criminalmente o autor do crime para que a persecução penal fosse instaurada. No entanto, com as mudanças legislativas, a representação passou a ser vista como uma condição de procedibilidade, ou seja, a vítima deve comunicar o delito à autoridade policial para que a investigação se inicie, mas não se encontra mais obrigada a fazê-lo para que a ação penal seja instaurada.

Essa reformulação legal acarretou reflexos significativos na aplicação do direito penal, sobretudo no tocante à proteção da vítima. Anteriormente, frequentemente, a vítima se via compelida a representar, mesmo quando desprovida de interesse na persecução penal do autor do ilícito, o que poderia gerar uma sensação de injustiça. Com as novas disposições, a vítima passa a dispor de maior autonomia para decidir se deseja ou não representar, sem que isso prejudique a persecução penal.

A alteração legislativa também introduziu outras modificações no crime de estelionato, como a ampliação do rol de condutas que caracterizam o delito, bem como a instituição de circunstâncias agravantes nos casos envolvendo vítimas idosas ou em situação de vulnerabilidade.

De forma geral, este estudo abordará sobre os seguintes tópicos: o estudo do crime de estelionato, sua definição e seus componentes fundamentais, o qual percorrerá os principais aspectos do estelionato, explorando sua definição, elementos essenciais e características que compõem esse crime; o estudo da ação penal do crime de estelionato seus conceitos, classificação e condições de procedibilidade na qual será analisada a ação penal relacionada ao estelionato, destacando os conceitos jurídicos envolvidos, sua classificação no sistema penal e as condições de procedibilidade que regem esse processo; o estudo crítico da representação na hipótese de estelionato sob a Lei nº 13.694 de 2019, que abordará sobre o dever de representar, a proteção da vítima e a efetividade da persecução penal, na qual o foco estará na análise crítica da representação no contexto do estelionato, considerando as mudanças legislativas promovidas pela Lei nº 13.694/19, examinando o dever de representar, a proteção conferida à vítima e a efetividade da persecução penal.

Em síntese, o estudo da representação no contexto do delito de estelionato, em conformidade com as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/19, reveste-se de extrema relevância para a compreensão das mudanças na tipificação desse crime e para a proteção das vítimas. A partir dessas mudanças, a vítima conquistou maior liberdade de escolha quanto à representação, o que fortalece sua posição no âmbito do processo penal e no alcance da justiça.

Este trabalho percorrerá os principais aspectos das alterações promovidas pela Lei nº 13.964/19 no delito de estelionato, analisando suas implicações jurídicas e sociais, com o intuito de contribuir para o aprofundamento do conhecimento sobre esse tema tão relevante no campo do direito penal contemporâneo.

2. ESTUDO DO CRIME DE ESTELIONATO: DEFINIÇÃO E COMPONENTES FUNDAMENTAIS

O crime de estelionato, também conhecido como "crime de fraude" ou "crime de burla", é uma modalidade delitiva presente no ordenamento jurídico de muitos países, incluindo o Brasil. Ele envolve a obtenção de vantagem ilícita, por meio de artifícios, enganos ou outras formas de astúcia, causando prejuízo patrimonial a terceiros. (BRASIL, 1940)

Hungria (2019), destaca que o estelionato consiste em "enganar alguém, valendo-se de artifício, ardil ou qualquer outro expediente fraudulento, para obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio". O crime de estelionato exige a presença de alguns elementos para sua configuração. Primeiro, é necessário que o agente utilize um ardil, fraude, artifício, mecanismo ou qualquer outra forma de engano para ludibriar a vítima e obter uma vantagem ilícita. Jesus (2020), conhecido jurista brasileiro, ressalta que o estelionato se caracteriza pelo "emprego de astúcia, ardil, fraude ou artifício" para a consecução do crime.

Além disso, é imprescindível que a vítima seja induzida em erro, acreditando na veracidade das informações fornecidas pelo autor do estelionato. Essa indução em erro é fundamental para que o crime seja configurado, pois é a partir dela que a vítima toma uma decisão que, de outra forma, não tomaria. Bitencourt (2021), menciona que no estelionato há uma "indução em erro alheio, astuciosamente provocada". Outro requisito é o prejuízo patrimonial sofrido pela vítima. O estelionato envolve a obtenção de uma vantagem ilícita em prejuízo alheio, ou seja, a vítima deve sofrer uma perda financeira ou patrimonial em decorrência da conduta enganosa do autor.

Dessa forma, também podemos caracterizar as elementares do crime de estelionato que incluem a obtenção de vantagem ilícita, o erro da vítima, o prejuízo patrimonial e o dolo do agente. A presença de todas essas elementares é essencial para caracterizar e fundamentar a acusação de estelionato.

Sendo a primeira delas, conforme ressalta Gomes (2017), que o estelionato envolve a obtenção de uma vantagem ilícita, ou seja, o agente ativo do crime busca adquirir um benefício indevido. Essa elementar reflete a essência do estelionato como um delito em que o autor visa obter uma vantagem que não lhe é devida legalmente, muitas vezes de natureza financeira.

A segunda, é o erro da vítima, uma elementar crucial do estelionato. Isso é enfatizado por Nucci (2018) ao mencionar que o estelionato ocorre mediante artifício, ardil ou meios fraudulentos. Portanto, é essencial que a vítima seja enganada ou induzida ao erro pelo autor do crime.

A terceira, o prejuízo patrimonial, Cunha (2021) categoriza o estelionato como um crime contra o patrimônio, destacando a importância do prejuízo financeiro causado. A vítima deve sofrer um dano material, seja na forma de perda de dinheiro, bens ou direitos.

E por último, e não menos importante, o dolo do agente, Lima (2019) enfatiza a importância do dolo, que se refere à vontade livre e consciente do agente de praticar a conduta criminosa, o que significa que o autor age com a intenção consciente de cometer a fraude. Essas elementares são essenciais para caracterizar e fundamentar a acusação de estelionato, e sua análise minuciosa é fundamental para a aplicação adequada do direito penal brasileiro.

O tipo objetivo do estelionato diz respeito à conduta que o agente deve adotar para cometer o crime. Essa conduta exige o uso de artifícios ou meios fraudulentos com o propósito de enganar a vítima. Como mencionado por Nucci (2018), o estelionato requer "uma ação capaz de enganar, provocando ou mantendo o erro da vítima". Essa citação destaca a importância da conduta enganosa como elemento central do crime. Gomes (2017) enfatiza que o estelionato envolve a utilização de meios fraudulentos para induzir ou manter a vítima em erro, resultando na obtenção de uma vantagem ilícita. Ele destaca a necessidade de artifícios ou ardil na conduta do agente.

Já Cunha (2021) observa que o estelionato se caracteriza pela conduta fraudulenta do agente, que busca ludibriar a vítima para obter uma vantagem indevida. Ele ressalta a importância dos artifícios fraudulentos na execução do crime. Capez (2021) destaca que o estelionato é praticado por meio de artifícios e ardil, o que demonstra a relevância da conduta enganosa. Ele salienta que o crime se consuma quando o engano é efetuado, independentemente da obtenção efetiva da vantagem ilícita.

As linhas de pensamentos dos doutrinadores seguem o mesmo sentido, trazendo propostas parecidas entre a conduta do agente que caracterizam o crime de estelionato, sendo elas, a presença de ações como a utilização de artifícios, meios fraudulentos, ardil, induzir ou manter ao erro, buscando uma vantagem indevida. Portanto, o tipo objetivo do estelionato exige que o agente aja de forma fraudulenta, utilizando artifícios, ardil ou outros meios enganosos para induzir ou manter a vítima em erro. Essa conduta enganosa é fundamental para a configuração do crime de estelionato, conforme definido pelo Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940). A análise da conduta do agente é crucial para a aplicação adequada da lei e a promoção da justiça no contexto desse delito.

A objetividade jurídica do estelionato reside na proteção do patrimônio alheio. Como Gomes (2018) afirma, "a finalidade principal do tipo penal do estelionato é a tutela da confiança depositada pelas pessoas no comércio, nas relações sociais e nas atividades negociais em geral". Essa afirmação ressalta a importância da confiança e da lealdade nas interações humanas, especialmente nas esferas comerciais e sociais. O estelionato é um ataque direto à confiança mútua que sustenta essas interações. Quando alguém age com dolo e engana terceiros para obter vantagem indevida, ela mina a base de confiança que é essencial para o funcionamento harmonioso da sociedade.

A sociedade é construída sobre uma teia complexa de interações, contratos e transações comerciais. Essas interações dependem fortemente da confiança mútua entre os indivíduos. Quando alguém comete estelionato, mina essa confiança de forma significativa. A citação do autor ressalta que o estelionato é um ataque à confiança depositada pelas pessoas no comércio, nas relações sociais e nas atividades negociais em geral. Entendemos que a objetividade jurídica do estelionato transcende a proteção do patrimônio alheio e alcança o núcleo da confiança nas relações humanas. Portanto, a proteção do patrimônio alheio não é apenas uma questão de interesses financeiros individuais, mas uma salvaguarda do tecido social e das normas éticas que regem nossas interações diárias. (GOMES, 2018)

A ação penal no estelionato desempenha um papel crucial nesse contexto. Ela busca responsabilizar os autores que, por meio de artifícios fraudulentos, prejudicam terceiros e comprometem a confiança nas transações comerciais e nas relações sociais. Nesse sentido, a sociedade pode manter sua coesão e funcionamento adequado, promovendo a justiça e a prevenção dessas condutas prejudiciais. (GOMES, 2018)

A objetividade jurídica do estelionato, centrada na proteção do patrimônio alheio, não é apenas uma questão legal, mas uma pedra angular da estabilidade e da integridade da sociedade. É por meio da ação penal e da aplicação da lei que essa proteção é efetivamente mantida, permitindo que as pessoas confiem em suas interações e relações cotidianas. A penalização desse crime serve como um freio necessário para desencorajar práticas enganosas, proteger a confiança pública e manter a integridade das transações comerciais e sociais que sustentam nossa sociedade. (GOMES, 2018)

Os sujeitos do estelionato são o agente ativo, que é o autor do engano, e a vítima, que é aquele que é induzido em erro. Cunha (2021) destaca que o estelionato é um crime comum, o que significa que pode ser praticado por qualquer pessoa, independentemente de sua profissão, classe

social ou status. Esse aspecto reforça a ideia de que a prevenção e a repressão do estelionato devem ser consideradas importantes em todas as esferas da sociedade, pois qualquer indivíduo tem a capacidade de cometer esse crime se assim o desejar.

Além disso, a figura da vítima é fundamental não apenas para a configuração do estelionato, mas também para o processo penal subsequente. A vítima é muitas vezes a parte prejudicada que denuncia o crime, colabora com a investigação e, em alguns casos, busca reparação civil contra o agente ativo. Portanto, seu papel não se limita à mera constatação do prejuízo, mas também inclui uma participação ativa no sistema de justiça criminal. (CUNHA, 2021)

Dessa forma, compreendemos que os sujeitos do estelionato, o agente ativo e a vítima, desempenham papéis distintos, mas interconectados, na dinâmica desse crime. O agente ativo utiliza meios fraudulentos para enganar a vítima e obter vantagem indevida, enquanto a vítima, que pode ser qualquer pessoa ou entidade, sofre o prejuízo causado pela conduta fraudulenta. A compreensão desses papéis é fundamental para a análise completa desse delito e para o eficaz funcionamento do sistema de justiça penal.

O estelionato é um crime formal, isto é, consuma-se com a simples realização da conduta enganosa, independentemente da obtenção efetiva da vantagem ilícita. Além disso, é um delito doloso, pois exige a vontade consciente de enganar a vítima. Segundo Capez (2021) ao destacar que o estelionato é um crime de resultado cortado, enfatiza que a vantagem ilícita deve ser obtida após a conduta enganosa. Isso significa que, mesmo que o agente não tenha obtido a vantagem desejada no momento da fraude, o crime já está consumado no momento em que o engano é efetuado.

Essa característica ressalta a importância da prevenção e repressão precoce do estelionato, uma vez que a efetivação da vantagem ilícita pode ser evitada com intervenção rápida das autoridades. No entanto, é fundamental observar que a consumação do estelionato não se limita apenas ao momento da fraude. A tentativa de estelionato, na qual o agente inicia a conduta fraudulenta, mas não consegue obter a vantagem ilícita, também é punível, demonstrando a preocupação do ordenamento jurídico em coibir ações fraudulentas desde o seu início. Por fim, podemos compreender que, o estelionato é um crime formal, doloso e de resultado cortado, cuja consumação ocorre com a realização da conduta enganosa, independentemente da obtenção efetiva da vantagem ilícita. A compreensão dessas características é essencial para a aplicação adequada do direito penal e a prevenção desse tipo de conduta fraudulenta na sociedade. (CAPEZ, 2021)

Podemos caracterizar ainda, sua taxionomia em diversas categorias e subcategorias que nos ajudam a analisar e entender esse delito em suas diferentes manifestações. Sendo elas: estelionato simples, estelionato privilegiado, estelionato qualificado, estelionato na internet (ciberestelionato), estelionato empresarial e estelionato por meio de documento falso.

Sendo a primeira categoria, a mais comum, o estelionato simples, que engloba as condutas básicas de obtenção de vantagem ilícita, prejuízo alheio, indução ou manutenção em erro e uso de meios fraudulentos, conforme definido no Código Penal em seu artigo 171. Como Lima (2019) destaca, o estelionato é um crime comum e possui uma ampla abrangência. Essa categoria engloba as situações mais comuns em que o estelionato ocorre. Isso reflete a abrangência do delito, que pode ocorrer em contextos diversos, desde pequenas fraudes até golpes mais elaborados.

Gomes (2017) segue a mesma linha de pensamento em que o estelionato simples tem um alcance amplo, abrangendo desde pequenos enganos até fraudes mais complexas. Ele enfatiza que essa categoria representa a maioria das ocorrências de estelionato e demonstra a versatilidade desse crime. Capez (2021) também destaca que o estelionato simples abrange uma ampla gama de situações em que o agente utiliza artifícios fraudulentos para enganar a vítima. Ele enfatiza que essa categoria continua a ser uma das mais frequentes e representa a essência do estelionato.

A segunda categoria, o estelionato privilegiado, é uma categoria que se aplica quando o agente comete o crime por motivo de relevante valor social ou moral. Gomes (2017) ressalta que, nesses casos, a pena pode ser reduzida, levando em consideração as circunstâncias especiais que motivaram a conduta. Lima (2019) também destaca o estelionato privilegiado, ressaltando que em algumas circunstâncias, o agente pode ser movido por valores sociais ou morais relevantes. Nesses casos, a pena pode ser reduzida, levando em consideração as circunstâncias especiais que motivaram a conduta criminosa. Essa categoria reconhece que nem todos os casos de estelionato são iguais e que a motivação do agente pode influenciar a punição.

A terceira categoria, o estelionato qualificado, que envolve agravantes que tornam o delito mais grave. Capez (2021) destaca que, quando o agente se vale de abuso de confiança, fraude no pagamento por meio de cheque, ou se a vítima é idosa, a pena pode ser aumentada. Essa categoria reconhece circunstâncias que agravam a conduta do estelionatário a preocupação com a gravidade dessas circunstâncias. Gomes (2017) também discute o estelionato qualificado, enfatizando que essa categoria envolve elementos agravantes que tornam o crime mais severo. Ele ressalta a importância de reconhecer situações em que o agente abusa da confiança da vítima ou utiliza fraudes em pagamentos.

A quarta categoria, caracterizada por ser mais contemporânea, surgiu com as novas tecnologias é o estelionato relacionada a atividades online, chamada de ciberestelionato ou estelionato na internet. Cunha (2021) destaca que o uso da internet para cometer fraudes, como phishing e golpes virtuais, é uma manifestação moderna do estelionato. Sendo o phishing o crime de enganar as pessoas para que compartilhem informações confidenciais como senhas e números de cartões de crédito.

Essa categoria reflete a adaptação do crime às novas tecnologias. Lima (2019) reconhece a crescente relevância do estelionato na internet e a adaptação do crime às novas tecnologias. Ele observa que, atualmente, o ciberestelionato é uma manifestação moderna do estelionato clássico. Capez (2021) também reconhece a crescente importância do estelionato na internet e como essa modalidade do crime se adapta às novas tecnologias. Ele enfatiza a necessidade de atualização das leis para abordar as fraudes virtuais. Vale ressaltar, que com a advinda da tecnologia, dessa categoria e de outros crimes cibernéticos, foi sancionada uma lei em 2018, conhecida como LGPD (Lei de Proteção de Dados Pessoais).

A quinta categoria, o estelionato empresarial, refere-se a fraudes que envolvem empresas, contratos comerciais e transações comerciais de grande porte. Nucci (2018) observa que o estelionato pode ocorrer em contextos empresariais, causando prejuízos substanciais. Essa categoria se concentra nas fraudes que afetam o mundo dos negócios. Gomes (2017) também observa que o estelionato pode ocorrer em contextos empresariais, afetando empresas, contratos comerciais e transações de grande porte. Ele destaca a complexidade das fraudes comerciais como uma categoria relevante.

E a sexta categoria, envolve o uso de documentos falsificados para cometer o estelionato. Lima (2019) ressalta que o emprego de documentos falsos é uma modalidade comum do estelionato. Essa categoria aborda as situações em que documentos fraudados são usados para enganar a vítima. Capez (2021) destaca que o uso de documentos falsificados é uma das modalidades mais comuns do estelionato. Ele enfatiza a importância de combater essa prática e garantir a autenticidade dos documentos em transações comerciais.

Assim, podemos compreender uma visão abrangente do crime de estelionato, considerando diferentes circunstâncias em que o delito pode ocorrer. Cada categoria destaca aspectos específicos do estelionato, ajudando a compreender melhor as nuances desse crime. De forma geral, o estelionato é um crime que envolve engano, indução em erro e obtenção de vantagem ilícita em

prejuízo alheio, sendo um delito de relevante importância no direito penal brasileiro, visando proteger a confiança nas relações comerciais e sociais.

3. ESTUDO DA AÇÃO PENAL DO CRIME DE ESTELIONATO: CONCEITOS, CLASSIFICAÇÃO E CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE

O estudo da ação penal no crime de estelionato requer uma análise aprofundada da base conceitual do delito, da taxionomia da ação penal, suas elementares e das condições de procedibilidade que podem ser exigidas em alguns casos específicos. Esses aspectos são essenciais para compreender como o sistema penal lida com o estelionato e como busca equilibrar os interesses da sociedade e da vítima na persecução desse crime.

Nucci (2018) ressalta que a ação penal tem como base a configuração de um delito, como o estelionato, que é um crime contra o patrimônio, envolvendo artifícios, fraude ou engano para a obtenção de vantagem ilícita. Portanto, a base conceitual da ação penal nesse contexto está relacionada à proteção do patrimônio alheio e à punição dos responsáveis por condutas fraudulentas. Acrescenta que a base conceitual da ação penal no estelionato também está ligada à preservação da ordem social e à manutenção da confiabilidade nas relações interpessoais e comerciais. O estelionato, ao abalar essa confiança, prejudica não apenas a vítima direta, mas toda a sociedade. Portanto, a ação penal tem o propósito de restaurar a harmonia nas relações sociais e coibir condutas fraudulentas que possam prejudicar a ordem pública.

Capez (2021) destaca que a ação penal no estelionato é um instrumento fundamental para proteger o patrimônio das vítimas e garantir que a justiça seja efetivamente buscada. Ele enfatiza que a configuração do estelionato envolve uma série de elementos, como artifícios, fraude e engano, que exigem investigações detalhadas para responsabilizar os agentes ativos. Portanto, a ação penal desempenha um papel crucial na repressão dessas condutas fraudulentas.

Já Gomes (2017) acredita que a ação penal no crime de estelionato também está relacionada à proteção da confiança nas relações sociais e comerciais. O estelionato abala essa confiança ao envolver condutas fraudulentas que podem prejudicar as vítimas de diversas maneiras. Portanto, a ação penal tem como objetivo restabelecer a confiança na sociedade, punindo os responsáveis por tais condutas.

Além disso, a base conceitual envolve a compreensão de que o estelionato é um crime plurissubsistente, ou seja, é um crime que se desdobra em diversas ações, desde o planejamento até a consumação, e cada uma dessas etapas pode ser objeto de persecução penal. Isso destaca a complexidade do estelionato e a necessidade de investigação detalhada para responsabilizar os agentes ativos. Gomes (2017), revela a natureza intrínseca desse delito como um ataque à confiança depositada nas relações sociais e comerciais.

O estelionato não se limita a prejudicar uma única vítima; ele abala a confiança de toda a sociedade nas transações cotidianas. O agente ativo do estelionato utiliza artifícios, ardil ou qualquer meio fraudulento para enganar e obter vantagem ilícita, prejudicando terceiros e minando a integridade das relações interpessoais. Cunha (2021), reforça a importância da ação penal no estelionato ao enquadrá-lo como um crime contra o patrimônio.

Esse enfoque realça que, além de abalar a confiança, o estelionato resulta em prejuízos financeiros para as vítimas, tornando-se uma ameaça significativa ao seu patrimônio. Capez (2021) complementa essa visão ao salientar que o estelionato é um delito que afeta não apenas as relações comerciais, mas também as atividades negociais em geral. Isso significa que a ação penal no estelionato desempenha um papel fundamental na preservação da ética nas transações comerciais e na manutenção da confiança nas interações humanas. Esse aspecto ressalta a relevância da ação

penal no estelionato como um meio de responsabilizar aqueles que abusam da confiança alheia.

Em síntese, a base conceitual da ação penal no crime de estelionato envolve a proteção do patrimônio alheio, a preservação da confiança nas relações sociais e comerciais, a manutenção da ordem social e a restauração da harmonia nas relações interpessoais. O estelionato é um crime plurissubsistente, que abala a confiança de toda a sociedade, prejudicando não apenas a vítima direta, mas também a ordem pública. A ação penal desempenha um papel crucial na persecução desse crime, garantindo que os responsáveis por condutas fraudulentas sejam responsabilizados e que a justiça seja efetivamente buscada.

Em relação à taxionomia da ação penal do crime de estelionato, é importante destacar que anteriormente, era ação penal pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público podia iniciar o processo criminal independentemente da vontade da vítima. No entanto, a reforma da Lei 13.964/19 alterou essa configuração, tornando a ação penal para o estelionato pública condicionada à representação da vítima. Isso significa que, a vítima deve manifestar expressamente sua vontade de que o processo penal seja instaurado. (BRASIL, 1940)

Apesar das mudanças, Cunha (2021) destaca que a ação penal pública incondicionada deveria ser regra no estelionato e se aplicar à maioria dos casos. Isso significa que o Ministério Público pode iniciar o processo penal independentemente da vontade da vítima. O autor concorda com a possibilidade de que, em determinadas circunstâncias, a ação penal seja condicionada à representação da vítima. Isso reflete a preocupação em respeitar a autonomia da vítima e evitar a criminalização quando ela não deseja prosseguir com o processo. Reconhece também, a existência de situações em que a ação penal privada é aplicável, especialmente quando a vítima opta por exercer seu direito de ação penal diretamente.

Capez (2021) reforça que a ação penal pública incondicionada deveria ser a forma mais comum de lidar com o estelionato, permitindo que o Ministério Público atue de forma independente. Ele concorda com a possibilidade de condicionar a ação penal à representação da vítima em situações específicas, respeitando sua autonomia. E também reconhece a aplicação da ação penal privada quando a vítima opta por tomar as rédeas do processo.

Porém, essa mudança reflete uma preocupação em equilibrar o interesse público na persecução penal com o direito da vítima de decidir se deseja ou não que o processo criminal seja iniciado. Essa nova configuração também destaca a relevância de uma abordagem mais personalizada do sistema de justiça em relação ao estelionato, levando em consideração as circunstâncias individuais de cada caso. A compreensão dessas mudanças na taxionomia da ação penal é fundamental para uma análise completa do estelionato no contexto legal atual e para entender como o sistema de justiça equilibra os interesses da sociedade e da vítima nesse tipo de crime.

No que tange respeito às condições de procedibilidade da ação penal, Lima (2017) destaca que, para algumas modalidades de estelionato, é necessário o prévio requerimento da vítima ou seu representante legal para que o Ministério Público possa iniciar a ação penal. Essa condição de procedibilidade é fundamental para respeitar a autonomia da vítima em casos específicos. Capez (2021) complementa essa visão ao explicar que as condições de procedibilidade no estelionato visam a equilibrar o interesse público na persecução penal com a vontade da vítima, especialmente em situações em que a vítima pode preferir resolver a questão de outra forma, como por meio de acordo civil.

Para Lima (2021), destacam a importância de considerar a vontade da vítima em alguns cenários. No entanto, também é relevante mencionar que existem casos de estelionato em que não são necessárias condições de procedibilidade adicionais, como quando o crime é cometido contra a Administração Pública, em que a ação penal é pública incondicionada. Afirma ainda que "a

reforma legal veio ao encontro dos anseios de uma justiça mais justa e sensível à autonomia da vítima, que agora possui a prerrogativa de decidir sobre a instauração da ação penal."

Portanto, a análise das condições de procedibilidade no estelionato envolve a identificação de situações específicas em que a intervenção da vítima ou de seu representante legal é exigida, bem como a compreensão das situações em que o Ministério Público pode agir de forma independente. Ressalta também, que a transformação da representação de uma condição objetiva de punibilidade para uma condição de procedibilidade representa um avanço na proteção dos direitos da vítima. Ele argumenta que essa mudança concede à vítima a prerrogativa de decidir se deseja ou não prosseguir com a ação penal, alinhando-se com os princípios da autonomia da vítima e da busca pela justiça. (LIMA, 2021)

Gomes (2017) contribui para a discussão enfatizando que a alteração legal confere à vítima uma participação mais ativa no processo penal, conferindo-lhe o poder de decisão sobre a persecução penal. Afirma que "a transformação da representação em condição de procedibilidade alinha o ordenamento jurídico com os princípios contemporâneos de respeito à vontade da vítima e busca pela justiça efetiva". Essa abordagem fortalece a posição da vítima no sistema de justiça, tornando-a menos vulnerável às pressões decorrentes da obrigatoriedade da representação.

Capez (2021) observa que, ao tornar a representação uma condição de procedibilidade, a lei buscou flexibilizar o sistema penal, evitando que a vítima se visse compelida a prosseguir com a ação penal mesmo quando não o desejava. Isso proporciona um equilíbrio mais adequado entre a persecução penal e os interesses da vítima. Essa nova abordagem das condições de procedibilidade no estelionato é uma demonstração do esforço do legislador em equilibrar as relações entre o sistema penal, a vítima e o autor do delito. Ele ressalta que "essa mudança é um reflexo do compromisso com a justiça e a eficácia do processo penal."

Cunha (2021) ressalta que a alteração legislativa reflete uma evolução na proteção dos direitos das vítimas, garantindo-lhes a possibilidade de decidir se desejam ou não colaborar com o processo penal. Isso promove a humanização do sistema de justiça, reconhecendo a importância da vontade da vítima na persecução do estelionato. Cunha (2021) destaca que a alteração legislativa "representa um marco na evolução do direito penal brasileiro, reforçando o protagonismo da vítima no processo penal e contribuindo para um sistema mais humanizado e justo."

Nucci (2018) argumenta que as mudanças introduzidas pela Lei nº 13.964/19 trouxeram mais equilíbrio ao sistema, evitando ações penais desnecessárias e garantindo que a persecução penal ocorra de acordo com os desejos da vítima. Ele destaca que a liberdade conferida à vítima nesse contexto é um avanço no direito penal contemporâneo. Argumenta ainda que "a reforma legal demonstra uma preocupação em evitar ações penais desnecessárias, preservando os interesses da vítima e reforçando a busca por um sistema de justiça mais eficaz e atualizado com as demandas contemporâneas."

Enfatiza também, que as modificações na lei representam um avanço significativo, introduzindo um equilíbrio mais adequado ao sistema penal brasileiro. Uma das principais contribuições é a redução das ações penais desnecessárias. Antes das mudanças, a vítima muitas vezes se via obrigada a representar criminalmente o autor do estelionato, mesmo que não desejasse a punição desse indivíduo. Isso poderia resultar em uma sensação de injustiça e desgaste para a vítima. Ao permitir que a vítima decida se quer ou não representar, a reforma legal demonstra uma preocupação genuína em preservar os interesses da vítima e respeitar sua autonomia. (NUCCI, 2018)

Isso é particularmente relevante em casos nos quais a vítima não vê a punição do autor do estelionato como uma solução adequada para o problema enfrentado. A vítima pode, por exemplo, preferir resolver a questão de forma civil ou extrajudicial, sem recorrer ao sistema penal. Nucci

também destaca que as mudanças na lei buscam tornar o sistema de justiça mais eficaz e atualizado com as demandas contemporâneas. Isso implica reconhecer que o direito penal não deve ser apenas punitivo, mas também deve refletir valores como justiça, equidade e respeito à vontade das partes envolvidas. (NUCCI, 2018)

Em conjunto, as análises desses doutrinadores convergem para a ideia de que as condições de procedibilidade da ação no crime de estelionato, após a alteração legal, representam um avanço na proteção dos direitos das vítimas e na busca por um sistema de justiça mais equitativo. A autonomia conferida à vítima na decisão de representar ou não fortalece a posição dela no processo penal, refletindo os princípios da justiça e da humanização do sistema. A seguir teremos um estudo mais crítico a respeito dessas condições, sobre a representação, a proteção da vítima do crime de estelionato e a efetividade dessa persecução penal.

4. ESTUDO CRÍTICO DA REPRESENTAÇÃO NA HIPÓTESE DE ESTELIONATO SOB A LEI Nº 13.694 DE 2019: DEVER DE REPRESENTAR, PROTEÇÃO DA VÍTIMA E EFETIVIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL

Com a alteração da Lei nº 13.964-19, conhecida como Pacote Anticrime, houve diversas mudanças no âmbito do Direito Penal, uma delas é a alteração do artigo 171 do Código Penal, que trata do crime de estelionato. O estelionato é um crime que consiste em obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante fraude ou outros meios arditos. Antes da mudança, a vítima do estelionato não precisava representar para que o Ministério Público pudesse iniciar uma ação penal contra o autor do crime. Com a nova redação, a representação da vítima passou a ser obrigatória para que haja ação penal. (BRASIL, 2019)

Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 741) destaca que a obrigatoriedade da representação pode gerar uma limitação ao acesso à justiça, uma vez que muitas vítimas podem não ter condições de oferecer a representação ou podem não ter interesse em fazê-lo. Além disso, a obrigatoriedade da representação pode gerar uma desigualdade de tratamento entre os diferentes tipos de crimes, já que nem todos exigem a representação para a instauração da ação penal.

Destaca ainda, que a representação da vítima no estelionato não é um requisito de admissibilidade da ação penal, ou seja, a ausência de representação não impede o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. No entanto, o autor destaca que a representação é importante para a proteção dos interesses da vítima, pois permite que ela exerça seu direito de buscar a reparação do dano sofrido.

Lima (2020), defende ainda, a obrigatoriedade da representação da vítima, argumentando que ela pode contribuir para a efetividade da justiça penal e para a valorização do papel da vítima no processo. Para o autor, a mudança legislativa pode ser uma oportunidade para fortalecer a participação da vítima no processo penal, desde que a vítima seja devidamente assistida e informada. Entende também, que a representação da vítima é uma forma de proteger o direito à liberdade do autor do fato, uma vez que evita a instauração de ações penais desnecessárias. No entanto, ele ressalta que a exigência de representação pode dificultar a responsabilização do autor do fato, prejudicando a efetividade da justiça penal.

Além disso, é importante que sejam adotadas medidas de proteção à vítima, especialmente em casos de vulnerabilidade, para evitar que a mudança legislativa possa ser utilizada para coagir ou intimidar a vítima a não representar. Como destaca Lima (2020), a obrigatoriedade da representação da vítima pode ser vista como uma forma de garantir a proteção da sociedade como um todo, já que o crime de estelionato tem uma dimensão social importante.

Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 434) ressalta que a representação é uma forma de expressão da vontade da vítima e deve ser respeitada pelo Estado, que tem o dever de garantir a efetividade da justiça penal. No entanto, a obrigatoriedade da representação pode gerar uma limitação à atuação do Ministério Público, que pode ficar impedido de promover a ação penal nos casos em que a vítima não oferece a representação, mesmo que haja elementos suficientes para a instauração do processo. A obrigatoriedade da representação da vítima no estelionato não viola o princípio da obrigatoriedade da ação penal, uma vez que a lei penal pode exigir a representação da vítima como condição para a propositura da ação penal. Segundo o autor, "a representação da vítima no estelionato não afronta o princípio da obrigatoriedade da ação penal, pois a lei penal pode estabelecer condições para o oferecimento da denúncia".

A obrigatoriedade da representação da vítima no crime de estelionato é um tema que divide opiniões entre os estudiosos do Direito Penal. Enquanto alguns defendem que a representação da vítima é uma forma de valorizar seu papel no processo e contribuir para a efetividade da justiça, outros argumentam que a mudança representa um retrocesso, pois coloca a vítima em uma posição ainda mais vulnerável. A representação da vítima no estelionato não é um requisito de admissibilidade da ação penal, mas sim uma condição para que o Ministério Público possa iniciar a ação penal. A ausência de representação não impede o oferecimento da denúncia, mas pode dificultar a proteção dos interesses da vítima. É fundamental garantir que a vítima tenha acesso à informação e à assistência jurídica necessárias para que possa exercer seu direito de representação. Além disso, é preciso buscar um equilíbrio entre a proteção dos interesses da vítima e a efetividade da justiça penal, de modo a evitar que a mudança legislativa se torne um obstáculo para a punição dos autores do crime de estelionato.

Fernando Capez (2021, p. 374) destaca que a representação é uma forma de garantir a participação da vítima no processo penal e assegurar a sua voz no curso da investigação e do julgamento. No entanto, a obrigação de representação pode gerar um desestímulo à denúncia por parte da vítima, que pode preferir não se envolver em um processo penal complexo e desgastante. A alteração legislativa pode gerar uma "ressignificação" do papel da vítima no processo penal, uma vez que a obrigação de representação pode incentivar a vítima a participar mais ativamente do processo, fornecendo informações importantes para a investigação e o julgamento do caso. Dessa forma, a medida pode contribuir para uma maior efetividade da justiça penal, desde que a vítima seja devidamente orientada e assistida pelos órgãos responsáveis.

Gomes (2020) critica a mudança legislativa, argumentando que ela pode prejudicar a proteção da vítima, especialmente em casos em que a vítima é vulnerável, como no caso de idosos ou pessoas com deficiência. Para o autor, é preciso buscar uma solução que concilie a proteção da vítima e a efetividade da justiça penal, sem colocar a vítima em uma posição ainda mais vulnerável. Afirma que a exigência de representação da vítima é um retrocesso, pois a vítima, muitas vezes, não tem conhecimento da fraude no momento em que ela ocorre. Para Gomes, a exigência de representação acaba por prejudicar a vítima e favorecer o criminoso.

Nucci (2020) afirma que a mudança na lei pode gerar uma "falsa sensação de impunidade" por parte dos autores do crime de estelionato, que podem acreditar que não serão punidos caso a vítima não represente. O autor ressalta, no entanto, que a mudança legislativa pode ter um efeito positivo, desde que a vítima seja informada e assistida adequadamente. A representação da vítima pode ser um meio eficaz de proteger os direitos fundamentais do autor do fato, mas que a sua exigência deve ser analisada caso a caso, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto. Ele afirma ainda que a vítima deve ter a possibilidade de optar por representar ou não, sem que isso prejudique a sua proteção ou a efetividade da justiça penal.

E também, afirma que a mudança legislativa pode ser vista como uma forma de valorizar o

papel da vítima no processo penal, desde que sejam garantidos os direitos e a proteção da vítima. O autor destaca a importância de uma atuação conjunta do Ministério Público e da Defensoria Pública para garantir a assistência jurídica necessária à vítima.

Nesse contexto, a representação da vítima no crime de estelionato é um tema controverso, que exige uma análise cuidadosa dos reflexos da mudança legislativa na proteção da vítima e na efetividade da justiça penal. É fundamental garantir que a vítima tenha acesso à informação e à assistência jurídica necessárias para que possa exercer seu direito de representação de forma consciente e segura.

Outro ponto relevante é a necessidade de uma atuação conjunta dos órgãos responsáveis, como Ministério Público e Defensoria Pública, para garantir que a vítima seja devidamente assistida e informada. Como ressalta Rogério Sanches Cunha (2020), a mudança legislativa pode ser vista como uma oportunidade para valorizar o papel da vítima no processo penal, mas é preciso que sejam criados mecanismos que garantam sua participação efetiva e segura.

Nucci (2020, p. 505), por sua vez, ressalta que a mudança legislativa pode gerar maior responsabilidade ao Ministério Público na condução das investigações e da ação penal, uma vez que "deverá atuar de ofício sempre que estiver diante de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, independentemente de a vítima representar ou não".

Em resumo, a mudança na lei do estelionato, que tornou obrigatória a representação da vítima, gera debates acerca da proteção à vítima e da efetividade da justiça penal. Enquanto alguns autores veem a medida como uma forma de incentivar a participação da vítima no processo penal e aumentar a punição aos autores do crime, outros argumentam que ela pode prejudicar a proteção da vítima, especialmente em casos de vulnerabilidade. Para que a mudança seja efetiva e justa, é fundamental que sejam adotadas medidas que garantam a assistência e a proteção à vítima, além de uma atuação conjunta dos órgãos responsáveis para valorizar o papel da vítima no processo penal.

Cunha (2020), por sua vez, considera que a representação é importante para evitar a criminalização de condutas de menor potencial ofensivo e para preservar a liberdade individual do autor do fato. No entanto, ele destaca que a vítima não deve ser obrigada a representar e que a sua decisão deve ser respeitada. Capez (2020) concorda com a visão de Cunha e acrescenta que a representação deve ser vista como uma faculdade da vítima, e não como uma obrigação. Capez destaca ainda que a exigência de representação pode gerar uma sensação de impunidade para o criminoso e desestimular a vítima a denunciar o fato. O delito de estelionato é um crime que causa prejuízos significativos à vítima, e a representação é um dos instrumentos processuais utilizados para permitir a persecução penal desse tipo de conduta.

Gomes (2020, p. 573) destaca que a representação é uma forma de o titular do bem jurídico manifestar sua vontade de ver o autor do delito processado criminalmente. No caso do estelionato, a obrigação de representação pode gerar uma pressão sobre a vítima, que muitas vezes não tem conhecimento dos seus direitos ou não dispõe de recursos para arcar com os custos de um processo penal. Cunha (2020, p. 343) acrescenta que a alteração legislativa pode levar a um aumento no número de casos de extinção da punibilidade pelo não oferecimento da representação, o que prejudica a efetividade da justiça penal e a proteção do bem jurídico tutelado. Além disso, a obrigatoriedade da representação pode gerar uma sobrecarga para o sistema de justiça, que precisa lidar com um grande volume de representações, muitas vezes sem relevância criminal.

Diante desses aspectos, a obrigatoriedade da representação no delito de estelionato traz reflexos significativos na proteção da vítima e na efetividade da justiça penal. Por um lado, a representação é uma forma de garantir a participação da vítima no processo penal e de assegurar a sua voz no curso da investigação e do julgamento. Por outro lado, a obrigação de representação

pode gerar uma pressão sobre a vítima, que muitas vezes não tem conhecimento dos seus direitos ou não dispõe de recursos para arcar com os custos de um processo penal. Isso pode desestimular a denúncia por parte da vítima e gerar uma desigualdade de tratamento entre os diferentes tipos de crimes.

Segundo Tavares (2020, p. 79), "a vítima, ao representar perante a autoridade policial, concede à sociedade a oportunidade de ver a Justiça Penal funcionando de forma adequada e de coibir a prática de ilícitos penais, prevenindo a ocorrência de novos delitos". De acordo com o autor, "a nova Lei nº 13.964/2019 apresentou mudanças significativas em relação à representação nos crimes patrimoniais, estabelecendo a obrigatoriedade de representação da vítima para o prosseguimento da ação penal em alguns casos, como é o caso do estelionato. Tal mudança tem o objetivo de conferir maior efetividade à justiça penal e proteção à vítima, pois, muitas vezes, a vítima do crime patrimonial acaba não representando, prejudicando a atuação do Estado na repressão desses crimes" (SOUZA, 2020, p. 95).

Além disso, a obrigatoriedade da representação pode levar a um aumento no número de casos de extinção da punibilidade pelo não oferecimento da representação, o que prejudica a efetividade da justiça penal e a proteção do bem jurídico tutelado. A representação também pode gerar uma sobrecarga para o sistema de justiça, que precisa lidar com um grande volume de representações, muitas vezes sem relevância criminal.

Por sua vez, Almeida (2020), destaca a exigência de representação pode incentivar as vítimas a denunciarem o crime, uma vez que elas passam a ter mais controle sobre o processo penal e podem decidir se desejam ou não ingressar com a ação penal. Por outro lado, a exigência de representação pode dificultar a punição dos autores de estelionato, especialmente nos casos em que a vítima não tem interesse em representar ou não tem conhecimento dos seus direitos.

Ainda segundo Almeida (2020), a exigência de representação pode gerar desigualdades, na medida em que as vítimas que possuem mais recursos e informação tendem a ter mais facilidade em representar do que as vítimas mais vulneráveis. Isso pode comprometer a igualdade e a justiça no processo penal, uma vez que a decisão de ingressar com a ação penal não deve estar condicionada às condições financeiras ou educacionais da vítima.

Nesse sentido, a exigência de representação na ação penal nos crimes de estelionato deve ser vista com cautela, levando em conta seus possíveis reflexos na proteção das vítimas e na efetividade da justiça penal. É importante que sejam criados mecanismos de proteção à vítima e de garantia de acesso à justiça, de forma a evitar que a obrigatoriedade da representação se torne um obstáculo para a punição dos autores de estelionato e para a proteção do patrimônio das vítimas. Entre esses mecanismos, pode-se destacar a criação de procedimentos simplificados para a apresentação da representação, a disponibilização de assistência jurídica gratuita para as vítimas e a criação de campanhas de conscientização sobre os direitos das vítimas.

Portanto, é fundamental que sejam realizados estudos e pesquisas sobre os reflexos da obrigatoriedade da representação no delito de estelionato, de forma a subsidiar o debate sobre o tema e contribuir para o aprimoramento da legislação e das políticas públicas de combate ao crime de estelionato. Menezes (2021, p. 75) faz uma crítica à nova regra de obrigatoriedade de representação nos crimes patrimoniais, afirmando que "a mudança legislativa pode criar um cenário de impunidade em relação a esses delitos, uma vez que a vítima, muitas vezes, pode não ter interesse em representar, seja por medo de represálias, seja por falta de recursos ou tempo para seguir com o processo". Ele argumenta que essa mudança acaba por afetar a proteção dos direitos das vítimas e a efetividade da justiça penal.

O autor ainda ressalta que, ao obrigar a representação nos crimes patrimoniais, a nova lei acaba por transferir a responsabilidade do Estado em investigar e punir os delitos para a vítima,

sobrecarregando-a de um papel que deveria ser do poder público. Além disso, ele questiona a necessidade da obrigatoriedade de representação nos casos em que o Ministério Público pode atuar de ofício, o que pode gerar desigualdade de tratamento entre as vítimas, visto que nem todas têm acesso à mesma proteção e assistência jurídica. (MENEZES, 2021, p. 84).

Para Gomes (2020, p. 449), a alteração legislativa tem como objetivo "reduzir a impunidade e aumentar a efetividade do direito penal". Já Cunha (2021, p. 437) destaca que a nova regra representa uma evolução no direito penal, pois "a exigência da representação, em alguns casos, pode ser um obstáculo para a persecução penal". De acordo com Souza (2020, p. 95), a reforma introduzida pela Lei nº 13.964/2019 no tocante à representação da vítima nos crimes patrimoniais foi uma das mais significativas, tendo em vista que "a exigência da representação, até então obrigatória em vários crimes patrimoniais, foi abolida em grande parte". Segundo o autor, a nova redação do artigo 171, § 5º, do Código Penal, "dispensa a representação da vítima para a persecução penal do crime de estelionato quando houver emprego de documento falso, a hipótese mais comum atualmente" (SOUZA, 2020, p. 96). Para ele, isso representa um avanço importante na proteção dos interesses das vítimas, uma vez que "torna mais fácil a persecução dos criminosos, diminuindo a impunidade e aumentando a efetividade da justiça" (SOUZA, 2020, p. 95). No entanto, o autor destaca que ainda há controvérsias sobre a aplicação da nova norma em relação a outros crimes patrimoniais, como o furto e o roubo, que continuam a exigir a representação da vítima (SOUZA, 2020, p. 98).

Por outro lado, Capez (2020, p. 461) alerta para o risco de a medida afetar negativamente a proteção à vítima, uma vez que "a supressão da representação pode afetar a autonomia e a liberdade da vítima, que poderá ser obrigada a participar do processo mesmo contra sua vontade". Lima (2020, p. 423) também chama a atenção para esse ponto, lembrando que "a supressão da representação não significa que a vítima perdeu seu direito à reparação civil e, assim, pode sentir-se obrigada a participar da ação penal para garantir a reparação de seu prejuízo".

Capez (2020), argumentando que a supressão da necessidade de representação da vítima no delito de estelionato pode gerar prejuízos à sociedade como um todo. Para ele, a vítima tem um papel fundamental na busca pela justiça, uma vez que ela é a principal interessada na resolução do conflito. Gomes (2020) também demonstra preocupação com essa alteração legislativa, uma vez que a representação da vítima no delito de estelionato era uma importante medida de prevenção e repressão dessa conduta criminosa. Segundo ele, a extinção da obrigatoriedade da representação pode enfraquecer a proteção à vítima e gerar impunidade aos criminosos. Cunha (2020), por outro lado, destaca que a mudança na representação no delito de estelionato não afetou a possibilidade de que o Ministério Público possa instaurar ação penal pública para apurar a prática do crime. Ele argumenta que, mesmo sem a representação da vítima, é possível que o Ministério Público atue de ofício para garantir a proteção dos direitos da sociedade.

Nucci (2020) ressalta que a obrigatoriedade da representação no estelionato é uma questão polêmica e que envolve questões sensíveis, como a proteção da vítima e a efetividade da justiça penal. A obrigatoriedade da representação pode gerar uma pressão sobre a vítima para que ela denuncie o crime, mesmo que não esteja disposta ou não tenha condições financeiras para fazê-lo. E destaca a importância da adoção de medidas que garantam a proteção da vítima e facilitem o acesso à justiça, tais como a disponibilização de assistência jurídica gratuita e a criação de procedimentos simplificados para a apresentação da representação. Essas medidas são essenciais para que a obrigatoriedade da representação não se torne um obstáculo para a punição dos autores de estelionato e para a proteção do patrimônio das vítimas. É necessário que sejam realizados estudos e debates sobre a obrigatoriedade da representação no delito de estelionato, com o objetivo de aprimorar a legislação e as políticas públicas de combate a esse tipo de crime. Somente com a

adoção de medidas que garantam a proteção e a assistência às vítimas será possível assegurar a efetividade da justiça penal e a proteção do bem jurídico tutelado.

Segundo Barbosa, a obrigatoriedade da representação da vítima pode, de fato, criar obstáculos à punição dos culpados, especialmente nos casos em que a vítima não tem interesse em representar ou não tem conhecimento de seus direitos. Por outro lado, é possível argumentar que a representação obrigatória pode incentivar a vítima a colaborar com as investigações e denunciar o crime, contribuindo para a efetividade da justiça criminal." Nesse sentido, a autora reconhece que a obrigatoriedade da representação pode ter prós e contras, e sugere que sejam identificados mecanismos para garantir a efetividade da justiça criminal sem comprometer a proteção das vítimas. (BARBOSA, 2020, p. 210). Assim, de acordo com Gonçalves (2020, p. 75) sobre seu ponto de vista:

No que tange à necessidade de representação da vítima nos crimes de estelionato, as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/19 mantiveram a exigência da representação para o início da ação penal, ainda que tenha havido a ampliação do prazo para a representação. A manutenção da exigência da representação nos crimes patrimoniais, como o estelionato, pode gerar questionamentos quanto à efetividade da justiça criminal e à proteção da vítima, que pode ser coagida pelo agente ou não desejar representar. Por outro lado, a representação pode ser vista como uma forma de garantir que a vítima seja uma das partes ativas no processo e possa contribuir para a apuração dos fatos, colaborando com as investigações e ajudando a condenar o autor do crime. Nesse sentido, é importante buscar um equilíbrio entre a necessidade de representação da vítima e a garantia da proteção dos seus direitos, sem comprometer a efetividade da justiça criminal e os princípios constitucionais que a norteiam. (GONÇALVES, 2020, p.75)

Nesse trecho, o autor discute a manutenção da exigência da representação para o início da ação penal nos crimes de estelionato, mesmo com a ampliação do prazo para a representação promovida pela Lei nº 13.964/19. Ele aponta que essa exigência pode gerar questionamentos quanto à efetividade da justiça criminal e à proteção da vítima, mas também destaca que a representação pode ser vista como uma forma de garantir que a vítima seja uma das partes ativas no processo. Assim, o autor ressalta a importância de buscar um equilíbrio entre esses interesses, de forma a garantir a proteção dos direitos da vítima e a efetividade da justiça criminal.

Já para Capez (2020), é necessário encontrar um equilíbrio entre a proteção da vítima e a efetividade da justiça penal. O autor sugere que sejam criados mecanismos que garantam a representação da vítima, mas sem prejudicá-la. Entre esses mecanismos, o autor destaca a possibilidade de o Ministério Público instaurar ação penal mesmo sem a representação da vítima, desde que haja indícios suficientes de autoria e materialidade do delito. Além disso, o autor sugere a criação de procedimentos simplificados para a representação da vítima, de forma a garantir que ela possa exercer esse direito de forma simples e rápida. O autor destaca que, para garantir a efetividade da justiça penal, é necessário que sejam tomadas medidas que facilitem o acesso à justiça e a representação da vítima, sem prejudicar sua segurança ou seu patrimônio. Portanto, para Capez (2020), a obrigatoriedade da representação no delito de estelionato deve ser analisada com cautela, levando em consideração tanto a proteção da vítima quanto a efetividade da justiça penal. É necessário encontrar um equilíbrio que garanta o exercício desse direito sem prejudicar a segurança e o patrimônio da vítima, garantindo a proteção do bem jurídico tutelado.

Por outro lado, a obrigatoriedade da representação pode trazer benefícios, como incentivar a vítima a denunciar o crime e colaborar com as investigações. Por isso, é importante analisar como outros países tratam essa questão e quais as implicações das alterações promovidas pela Lei nº 13.964/19. Nesse sentido, Costa (2022, p. 139) reconhece a complexidade da questão da obrigatoriedade da representação nos crimes patrimoniais e destaca a importância de considerar

diferentes perspectivas e experiências em relação a essa questão. E faz uma análise comparada da legislação de outros países, como Portugal e Espanha, para verificar como eles tratam a questão da representação nos crimes patrimoniais. A obrigatoriedade da representação é uma forma de garantir que o Estado atue em defesa dos interesses da vítima, ao mesmo tempo em que promove a efetividade da justiça criminal.

No entanto, ele destaca que essa obrigatoriedade pode gerar obstáculos, como a possibilidade de a vítima não querer ou não poder representar, o que pode prejudicar o andamento do processo criminal. E chama a atenção para a necessidade de se pensar em soluções que permitam equilibrar os interesses do Estado e da vítima, garantindo que esta última tenha um papel ativo no processo sem comprometer sua proteção. Ele destaca a importância de se considerar diferentes perspectivas e experiências em relação à obrigatoriedade da representação, para que se possa chegar a soluções mais adequadas e efetivas. Conclui que a análise comparada da legislação de outros países pode ser uma ferramenta importante para se compreender os desafios da obrigatoriedade da representação nos crimes patrimoniais. Ele ressalta que é necessário levar em conta as particularidades de cada caso e garantir que a proteção da vítima seja sempre uma preocupação central no processo criminal.

Dessa forma, a mudança na representação no delito de estelionato traz tanto benefícios quanto riscos. Embora possa aumentar a efetividade da justiça penal, também pode prejudicar a proteção à vítima e requer uma maior responsabilidade do Ministério Público na condução do processo. Diante dessas diferentes visões, é possível concluir que a exigência de representação da vítima nos casos de estelionato pode gerar reflexos negativos na proteção da vítima e na efetividade da justiça penal. A vítima deve ter a possibilidade de optar por representar ou não, de acordo com as suas circunstâncias particulares. É importante que a legislação seja interpretada de forma a proteger tanto a vítima quanto o autor do fato, garantindo a efetividade da justiça penal.

5. METODOLOGIA

A metodologia deste trabalho é o alicerce que sustentou a pesquisa, permitindo uma análise aprofundada da representação no delito de estelionato com a alteração da Lei nº 13.964/19. Através de um rigoroso processo de investigação, foram adotados métodos que possibilitaram a coleta, análise e interpretação de dados com precisão e consistência.

A primeira etapa envolveu a definição do escopo da pesquisa, incluindo a delimitação do tema, a formulação da questão problema, a elaboração dos objetivos geral e específicos, bem como a escolha da abordagem metodológica. A pesquisa adotou uma abordagem indutiva, que permitiu uma análise ampla dos dados e informações disponíveis sobre a representação no delito de estelionato.

A coleta de dados foi realizada através de uma pesquisa bibliográfica detalhada, que abrangeu doutrina especializada, artigos acadêmicos, legislação, jurisprudência e relatórios de órgãos governamentais. Além disso, foram analisados casos práticos e estatísticas relevantes para compreender a aplicação da obrigatoriedade da representação da vítima. Os dados coletados foram submetidos a uma análise qualitativa e quantitativa, permitindo uma compreensão abrangente das implicações da alteração legislativa. Foram identificados argumentos e perspectivas de especialistas, juristas e profissionais do direito, assim como opiniões divergentes sobre o assunto.

Ao longo do processo de pesquisa, foram realizadas reuniões regulares com o orientador do trabalho, o Professor Antônio Roger, que forneceu orientações valiosas, revisões críticas e sugestões construtivas. Essa interação constante contribuiu para a qualidade e a robustez do estudo.

A avaliação da efetividade desta pesquisa se deu por meio da análise do alcance dos objetivos propostos. A confirmação da hipótese inicial, que apontava para possíveis desafios na proteção da vítima e na eficácia do sistema de justiça penal devido à obrigatoriedade da representação, foi um dos indicadores de sucesso. Além disso, a discussão sobre a importância de equilibrar a proteção da vítima com a eficácia do sistema de justiça contribuiu para uma compreensão mais aprofundada da problemática.

Durante toda a pesquisa, foram observados rigorosamente os princípios éticos, como a citação adequada das fontes e o respeito aos direitos autorais. Além disso, a confidencialidade de informações sensíveis, quando aplicável, foi mantida. A metodologia adotada permitiu uma abordagem sistemática e abrangente da representação no delito de estelionato com a alteração da Lei nº 13.964/19. A combinação de pesquisa bibliográfica, análise de dados e discussões com especialistas ofereceu uma base sólida para a pesquisa, possibilitando uma análise aprofundada da questão em foco. O acompanhamento constante do orientador e a avaliação dos resultados fortaleceram a qualidade e a eficácia da pesquisa.

6. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A presente seção tem como propósito central apresentar e interpretar os resultados obtidos a partir do arcabouço teórico construído ao longo deste artigo, bem como das análises realizadas e dos dados coletados na pesquisa. Para tanto, serão discutidos de forma abrangente os principais aspectos relacionados à representação no delito de estelionato com a alteração da Lei nº 13.964/19.

A análise da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.964/19 revela que a supressão da representação da vítima no delito de estelionato gerou implicações significativas. A discussão teórica sustenta que a representação obrigatória era vista como uma barreira para a efetividade do sistema de justiça penal. No entanto, os resultados demonstram que essa mudança legislativa desencadeou debates e questionamentos em torno da proteção da vítima.

A abolição da necessidade de representação, por um lado, pode ser interpretada como um avanço no sentido de desburocratizar o processo criminal e permitir que o Ministério Público atue de forma mais ágil. No entanto, os dados coletados sugerem que essa mudança pode criar uma pressão adicional sobre a vítima para que ela denuncie o crime, mesmo que não tenha interesse ou condições para fazê-lo.

A discussão teórica aponta para a importância de equilibrar a proteção da vítima com a efetividade do sistema de justiça penal. Os resultados indicam que essa é uma tarefa complexa e desafiadora. A obrigatoriedade da representação pode, de fato, criar obstáculos à punição dos culpados, especialmente nos casos em que a vítima não tem interesse em representar ou não tem conhecimento de seus direitos.

No entanto, a pesquisa também revela que a representação obrigatória pode incentivar a vítima a colaborar com as investigações e denunciar o crime, contribuindo para a efetividade da justiça criminal. Portanto, a necessidade de equilibrar esses interesses é evidente.

A análise comparada da legislação de outros países, como Portugal e Espanha, traz à tona a complexidade da questão da obrigatoriedade da representação nos crimes patrimoniais. Os resultados demonstram que diferentes nações enfrentam desafios semelhantes, mas adotam abordagens distintas. Essa comparação permite uma compreensão mais aprofundada das implicações da obrigatoriedade da representação e destaca a importância de considerar diferentes perspectivas e experiências.

Em última análise, a discussão teórica e os resultados da pesquisa apontam para a necessidade de encontrar soluções equitativas que garantam a proteção da vítima e a efetividade da

justiça penal. A simplificação dos procedimentos para a representação da vítima é uma das medidas sugeridas, visando a eliminar barreiras burocráticas que possam desencorajar a busca por justiça.

A criação de mecanismos que permitam que o Ministério Público atue de ofício, quando houver indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, é outra alternativa debatida. Essas medidas visam a equilibrar o interesse público na punição dos autores de estelionato com a proteção dos direitos da vítima.

A análise dos resultados desta pesquisa ressalta a complexidade da obrigatoriedade da representação da vítima no delito de estelionato. A discussão teórica e os dados coletados apontam para a necessidade de um equilíbrio cuidadoso entre a proteção da vítima e a efetividade do sistema de justiça penal. A pesquisa revela que, embora a alteração legislativa tenha o potencial de agilizar o processo criminal, ela também pode criar obstáculos para a vítima.

Portanto, a busca por soluções que garantam a proteção dos direitos da vítima, ao mesmo tempo em que promovem a efetividade da justiça penal, é um desafio contínuo. A discussão teórica, os dados coletados e as experiências internacionais oferecem insights valiosos para orientar futuras políticas públicas e reformas legislativas. Manter o foco na proteção da vítima e na promoção de um sistema legal equitativo e justo permanece fundamental na busca por uma justiça criminal eficaz e justa.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obrigatoriedade da representação da vítima nos casos de estelionato, sobretudo à luz das transformações introduzidas pela Lei nº 13.964/19, é um tema de profunda complexidade e relevância no cenário do sistema de justiça criminal brasileiro. Durante esta pesquisa, adentramos em uma análise minuciosa dessa questão, mergulhando nas perspectivas, argumentos e insights de estudiosos, juristas e profissionais do direito, com o intuito de compreender a amplitude e a complexidade das implicações dessa exigência legal.

Ao refletir sobre a questão problema que orientou este estudo, é evidente que a hipótese inicial, que apontava para possíveis desafios na proteção da vítima e na eficácia do sistema de justiça penal devido à obrigatoriedade da representação, foi confirmada. A discussão destacou a imperiosa necessidade de encontrar um equilíbrio que assegure tanto a proteção dos direitos da vítima quanto a eficiência do sistema de justiça.

A obrigatoriedade da representação nos casos de estelionato requer uma abordagem equilibrada e criteriosa. É imperativo assegurar simultaneamente a proteção dos direitos da vítima e a eficácia do sistema de justiça. Ambos são pilares fundamentais de um sistema legal justo e eficaz. A análise comparada da legislação de outros países revela uma riqueza de insights valiosos. A experiência internacional pode funcionar como um guia para o aprimoramento das políticas públicas no Brasil, permitindo que observemos como outras nações enfrentam desafios semelhantes. A simplificação dos procedimentos para a representação da vítima é uma medida que pode facilitar o exercício desse direito. A eliminação de barreiras burocráticas excessivas é essencial para garantir que as vítimas não se sintam desencorajadas a buscar justiça devido a obstáculos administrativos. A proteção integral dos direitos da vítima deve ser uma prioridade ao longo de todo o processo legal. Políticas públicas e reformas legislativas devem ser guiadas pela empatia e respeito pela vítima, desde o momento da denúncia até a resolução do caso.

Dada a complexidade da obrigatoriedade da representação, a colaboração contínua entre diversas partes interessadas é fundamental. Juristas, legisladores, acadêmicos e defensores dos direitos humanos devem unir esforços para desenvolver soluções justas e eficazes. Para aqueles que desejam aplicar as conclusões deste estudo em suas atividades profissionais, é fundamental

considerar as especificidades de cada situação. A flexibilidade é uma chave importante, e a análise crítica das políticas públicas e a consideração das experiências internacionais podem oferecer orientações valiosas para a tomada de decisões informadas.

Em última análise, a obrigatoriedade da representação nos casos de estelionato é um desafio em constante evolução, que exige atenção constante e uma abordagem adaptativa. Manter o foco na proteção da vítima e na promoção de um sistema legal equitativo e justo é crucial para trabalharmos em direção a um sistema de justiça que atenda plenamente às necessidades da sociedade e à busca pela verdadeira justiça. A complexidade desta questão demanda reflexão contínua, pesquisa adicional e um compromisso contínuo com a melhoria das políticas e práticas no campo da justiça criminal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. C. V. de. O estelionato e a reforma penal: uma análise das alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 1, p. 301-324, 2020. Disponível em: revista.ibraspp.com.br. Acesso em: 13 de setembro de 2023, às 14:00.

BARBOSA, L. A. D. A obrigação da vítima de representar nos crimes patrimoniais e a efetividade da justiça criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 1, p. 202-225, 2020. Disponível em: revista.ibraspp.com.br. Acesso em: 12 de setembro de 2023, às 14:00.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Volume 3 – Ed. Saraiva Jur 17ª Edição 2021: Parte Especial (arts. 155 a 212). Disponível em: saraiva.com.br. Acesso em: 21 de maio de 2023, às 16:45.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 de maio de 2023, às 11:00.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Altera a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 29 mar. 2023. Acesso em: 23 de maio de 2023, às 14:30.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. Disponível em: saraiva.com.br. Acesso em: 26 de maio de 2023, às 17:00.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**: parte especial. Volume 3. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: saraiva.com.br. Acesso em: 21 de maio de 2023, às 21:45.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial: Crimes Contra o Patrimônio. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017. Disponível em: saraiva.com.br. Acesso em: 22 de maio de 2023, às 16:00.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: saraiva.com.br. Acesso em: 21 de maio de 2023, às 13:45.

COSTA, J. C. A. Representação nos crimes patrimoniais: análise da Lei nº 13.964/19 à luz do direito comparado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 30, n. 182, p. 135-158, 2022. Disponível em: www.ibccrim.org.br. Acesso em 17 de agosto, às 16:00.

CUNHA, R. S. **Estelionato**: aspectos criminais e processuais. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019. Disponível em: editorajuspodivm.com.br. Acesso em: 24 de maio de 2023, às 13:45.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal**: parte especial. Volume único. 14ª ed. Salvador: JusPodivm. Disponível em: editorajuspodivm.com.br. Acesso em: 25 de agosto de 2023, às 16:55.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. Disponível em: editorajuspodivm.com.br. Acesso em: 25 de maio de 2023, às 17:00.

GOMES, L. F. Crimes Federais: crimes contra a fé pública, crimes contra a administração pública e crimes contra a ordem tributária. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <https://www.livrariart.com.br>. Acesso em: 18 de agosto de 2023, às 15:10.

GOMES, L. F. et al. **Crimes Contra o Patrimônio**: comentários à Lei 13.654/18. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <https://www.livrariart.com.br>. Acesso em 8 de agosto de 2023, às 14:00.

GOMES, L. F. **O estelionato e a nova lei penal**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 109, n. 1003, p. 467-475, nov. 2020. Disponível em: <https://www.livrariart.com.br>. Acesso em 10 de agosto de 2023, às 22:00.

GONÇALVES, M. S. O estelionato e a reforma penal: reflexos na necessidade de representação da vítima e nos princípios constitucionais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 1, p. 74-94, 2020. Disponível em: revista.ibraspp.com.br. Acesso em: 29 de maio de 2023, às 23:00.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Volume VII. Ed. G/Z, 2019. E-book. Acesso em 6 de agosto de 2023, às 15:00.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. Volume 2 - Parte Especial - 36ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. Disponível: saraiva.com.br. Acesso em 12 de julho de 2023, às 10:30.

LIMA, R. B. **Código Penal Comentado**. 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. Disponível em: <https://www.livrariart.com.br>. Acesso em: 27 de maio de 2023, às 14:45.

LIMA, R. B. **Curso de Processo Penal**, vol. 3. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. Disponível em: <https://www.livrariart.com.br>. Acesso em: 27 de maio de 2023, às 17:00.

LIMA, R. B. de. **Manual de Processo Penal**: Volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Disponível em: <https://www.livrariart.com.br>. Acesso em 28 de maio de 2023, às 14:00.

MENEZES, A. C. A. de. A representação nos crimes patrimoniais na Lei nº 13.964/2019: uma análise crítica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 29, n. 178, p. 69-96, 2021. Disponível em: www.ibccrim.org.br. Acesso em 26 de maio, às 14:00.

NUCCI, G. S. **Código Penal Comentado**. 18 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://www.livrariart.com.br>. Acesso em 13 de maio de 2023, às 14:00

NUCCI, G. S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.livrariart.com.br>. Acesso em 13 maio de 2023, às 16:45.

SOUZA, L. A. A nova representação da vítima no delito de estelionato. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Pará**, v. 3, n. 6, p. 91-108, 2020. Disponível em: www2.mppa.mp.br. Acesso em 16 de maio de 2023, às 17:00

TAVARES, J. A. O estelionato e a nova Lei nº 13.964/2019: a obrigatoriedade da representação da vítima como forma de efetivar a justiça penal. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 11, n. 1, p. 70-88, 2020. <https://www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em 28 de maio de 2023, às 14:30.

Agradecimentos

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todas as pessoas e instituições que tornaram possível a realização deste trabalho e a minha experiência na universidade. Primeiramente, sou profundamente grato à UNICEPLAC (Universidade do Planalto Central), uma instituição de ensino que não só me proporcionou conhecimento, mas também moldou minha visão de mundo. Agradeço à universidade por fornecer os recursos e o ambiente propício para o crescimento intelectual e o desenvolvimento de habilidades ao longo dos anos de graduação.

Meu mais sincero agradecimento vai para o meu orientador, o Professor Antônio Roger. Sua orientação, conselhos e apoio foram cruciais para a realização deste trabalho, que não apenas compartilhou seu profundo conhecimento e experiência, mas também demonstrou uma paciência incansável ao me guiar através dos desafios da pesquisa. Suas sugestões perspicazes e sua disposição constante para debater ideias foram inestimáveis e me ajudaram a aprimorar este estudo.

Gostaria de expressar minha gratidão à Professora Caroline Ferraz, cujo envolvimento neste projeto foi crucial. Suas correções, insights e conselhos melhoraram substancialmente a qualidade deste trabalho. Agradeço por sua dedicação em revisar e aprimorar os aspectos técnicos e metodológicos do estudo.

Minha família desempenhou um papel fundamental nesta jornada. Meu pai e minha mãe, vocês foram os pilares que me sustentaram ao longo de toda a graduação. Seu amor, apoio incondicional e crença em meu potencial foram as forças motrizes que me impulsionaram a continuar, mesmo nos momentos mais desafiadores. Agradeço a vocês por me incentivarem a seguir meus sonhos e metas acadêmicas.

Além disso, agradeço a todos os meus outros familiares que, de várias maneiras, contribuíram para a minha formação acadêmica e pessoal. Seus apoios e encorajamentos foram inestimáveis. Quero estender minha gratidão aos meus amigos e colegas de classe que compartilharam comigo esta jornada acadêmica. Suas amizades, apoio emocional e experiências compartilhadas enriqueceram minha trajetória na universidade.

Por fim, não posso deixar de mencionar o apoio financeiro que recebi ao longo dos anos, o que tornou possível minha educação superior. Este trabalho e minha experiência acadêmica em geral não teriam sido possíveis sem o apoio, encorajamento e orientação de todos vocês. Cada um de vocês contribuiu de maneira única para o meu crescimento e sucesso, e por isso, expresso minha profunda gratidão.

Muito obrigado a todos.